



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**  
**PARECER Nº 2369/2024 – CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02307001/24 – PMSCO**

**CONTRATO Nº: 2024140801**

**MODALIDADE: DISPENSA Nº 005.2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

## **1- RELATÓRIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, para resultados da análise do exame realizado no Processo Administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA de Nº 005/2024**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

Requeru a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas a análise em conformidade dos procedimentos licitatórios na modalidade Dispensa.

## **1- PRELIMINAR DE MÉRITO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

**“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;**

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

**§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”**

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

## **2- DO MÉRITO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o -melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

Trata-se, portanto, de fornecedor a ser contratado pela Administração mediante licitação, através da dispensa ou inexigibilidade, por intermédio da modalidade de Pregão Eletrônico sob a égide do art. 28, I, Lei 14.133/2021, visando atender as necessidades da Secretaria, conforme especificações contidas no termo de referência nos autos.

Frise-se que o Pregão pode ser considerado para fins da modalidade de licitação escolhida no presente caso. Ressalte-se que os procedimentos licitatórios são norteados pelos institutos da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável da legalidade (inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Neste sentido, destacamos o posicionamento de Niebuhr (2021), o qual afirma que a licitação visa **“A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à sua plena consecução”**.

Sabe-se que tal procedimento, qual seja, o pregão passa a ser disciplinado pela nova Lei n. 14.133/2021. O pregão é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (inciso XLI do artigo 6º). Ele passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum e os critérios de julgamento poderão ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A propósito, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

“XLI-pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”;

A Administração Pública se encontra vinculada e passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum e os critérios de julgamento poderão ser o de menor preço ou o de maior desconto.

É importante ressaltar que, a dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Pública está autorizada a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. O inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 reputa dispensável a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”. O inciso II do mesmo artigo prescreve a dispensa para “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02  
(cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso  
de outros serviços e compras;**

Ante ao exposto, desde que observados os ditames da Lei n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, convém registrar, que a dispensa é devida se o valor resultante da soma não ultrapassar os limites dos incisos I e II do artigo 75.

Nesta senda, observa-se que o procedimento cumpriu todas os requisitos legais, para o prosseguimento do feito.

**3- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considerando que a demanda se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme Lei nº 14.133/2021 e Demais legislação vigentes, estando apto para gerar despesas a Municipalidade. **opinamos pela legalidade da presente dispensa.**

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

A de Licitação, para conhecimento, manifestação e adoção das providências subsequentes.  
É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas - PA, 09 de agosto de 2024

**Adnei Dias Videira**  
**Controlador Interno**  
**Decreto nº 030/2024**